



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000477-12.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante WANDERLUIZ QUIRINO BARBOSA, é apelado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000477-12.2024.8.26.0213

Apelante: Wanderluiz Quirino Barbosa

Apelado: Aapb- Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão

Comarca: Guará

Voto nº 8043

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, reconhecendo a inexistência de vínculo contratual entre as partes, determinando a cessação dos descontos indevidos em benefício previdenciário, condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. O autor requer a majoração do valor da indenização, para que atenda de forma mais adequada ao caráter pedagógico e compensatório do instituto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais comporta majoração, à luz da gravidade da conduta e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O desconto indevido em benefício previdenciário sem prova da contratação válida configura falha na prestação de serviço e enseja reparação por dano moral in re ipsa.

A indenização por danos morais deve equilibrar a função punitiva e compensatória do instituto, sem implicar enriquecimento sem causa, mas garantindo resposta eficaz à violação da dignidade da pessoa.

O valor de R\$ 3.000,00 mostra-se insuficiente diante da natureza alimentar dos valores indevidamente subtraídos e da vulnerabilidade da parte autora, aposentada, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00, quantia mais adequada aos parâmetros desta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 58/66), constando do dispositivo do julgado os seguintes termos: “Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, confirmo a tutela de urgência para que a ré obste novos descontos no benefício do autor e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos determinando a cessação definitiva dos descontos. II) CONDENAR a ré ao pagamento em dobro dos valores descontados mensalmente com correção monetária desde o efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43/STJ) e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A correção monetária será realizada pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso até 28/08/2024, aplicando-se, posteriormente, o IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil). Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados, a partir de 28/08/2024, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil) e III) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A partir de 29/08/2024, nos termos da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil).”

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado para melhor atender ao caráter pedagógico do instituto, desestimulando a reiteração da prática abusiva, sugerindo o montante de R\$ 10.000,00.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 38).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu não apresentou contrarrazões (réu revel).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que é beneficiário do INSS e começou a perceber descontos indevidos em seu benefício, por conta da parte ré. Afirma que não realizou qualquer contratação com a parte ré.

Na hipótese dos autos, o autor questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, destacando a falta de prova do vínculo e ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a apurar se a indenização arbitrada a título de danos morais comporta majoração, restando incontroversa a irregularidade do contrato de filiação destacado nos autos.

Pois bem.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Dessa forma, considerando que houve desconto indevido sobre proventos previdenciários — parcela que integra o patrimônio mínimo da aposentada e ostenta natureza eminentemente alimentar —, bem como o fato de que qualquer interferência indevida nesse tipo de verba, ainda que de pequena monta, compromete diretamente a dignidade da parte autora, ao restringir o exercício de atos existenciais essenciais que dependem desse valor, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como adequado o arbitramento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, valor para o qual majoro a condenação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as

partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação acima delineada, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a majorar a verba honorária para 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator